SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2093646 - SP (2023/0303363-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GERALDO NÓBREGA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ALICE MIEKO YAMAGUCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ALICE MIEKO YAMAGUCHI - SP091551
AGRAVADO	:	MAURO DEL CIELLO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179
INTERES.	:	ROBERTO NOBREGA CENTOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR RECLAMADO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCABÍVEIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA.

1. Quando se tratar de cumprimento provisório de sentença, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais se a parte executada depositar em juízo o valor reclamado, ainda que o faça com o objetivo de discutir valor da dívida.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41062567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/04/2024 10:47:36
Código de Controle do Documento: f91fc430-49f4-4aa6-9d22-76139c5d00e9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2093646 - SP (2023/0303363-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GERALDO NÓBREGA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ALICE MIEKO YAMAGUCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ALICE MIEKO YAMAGUCHI - SP091551
AGRAVADO	:	MAURO DEL CIELLO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179
INTERES.	:	ROBERTO NOBREGA CENTOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR RECLAMADO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCABÍVEIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA.

1. Quando se tratar de cumprimento provisório de sentença, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais se a parte executada depositar em juízo o valor reclamado, ainda que o faça com o objetivo de discutir valor da dívida.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO NÓBREGA - ESPÓLIO (ESPÓLIO DE GERALDO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR RECLAMADO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCABÍVEIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 414).

Documento eletrônico VDA40903239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/04/2024 10:42:33
Código de Controle do Documento: 68e4a08d-443a-40d0-985e-ab700c7424db

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o precedente da Terceira Turma invocado pela decisão recorrida para dar provimento ao recurso especial não seria aplicável ao caso dos autos, porque **(1)** a execução proposta seria, ao menos em parte, definitiva, e não provisória; e **(2)** já foi aplicada multa por litigância de má-fé contra o executado em pelo menos duas oportunidades.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 444/449).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença promovido contra MAURO DEL CIELLO (MAURO), tendo em vista sua condenação numa ação de prestação de contas de origem a (*i*) restituir os valores por ele indevidamente levantados no bojo da Ação de Desapropriação n.º 0230019-97.1950.8.26.0053 (3.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital), bem como (ii) pagar multa por litigância de má-fé nos autos de origem e (*iii*) pagar honorários de seucumbência (e-STJ, fls. 1/23).

Depois de realizar depósito judicial para caucionar o cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 170/174), MAURO opôs impugnação (e-STJ, fls. 182/201).

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, mas não fixou, em desfavor do executado, multa ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Contra essa decisão ESPÓLIO DE GERALDO e o escritório de advocacia que o patrocinava interpuseram agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Depósito judicial para garantia Rejeição da impugnação - Incidência de honorários Arts. 520, § 2º, c. c. 523, § 1º, ambos do CPC. Cabimento. Decorrência legal do não pagamento voluntário do débito exequendo. RECURSO PROVIDO* (e-STJ, fl. 316).

Segundo entendimento fixado na Terceira Turma, quando se tratar de cumprimento provisório de sentença, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais se a parte executada depositar em juízo o valor reclamado, ainda que o

Documento eletrônico VDA40903239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/04/2024 10:42:33
Código de Controle do Documento: 68e4a08d-443a-40d0-985e-ab700c7424db

faça com o objetivo de discutir valor da dívida.

Nesse sentido:

> *CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE FRUTOS DE LEGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO PROVISORIAMENTE, A FIM DE IMPEDIR INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE PASSOU A ADMITIR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO. MULTA E HONORÁRIOS QUE NÃO SERÃO DEVIDOS APENAS SE O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR SEM DISCUTIR O DÉBITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA E HONORÁRIOS QUE SOMENTE NÃO SERÃO DEVIDOS SE HOUVER O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL DO EXECUTADO. DEPÓSITO QUE VISA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS, OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS DE INVASÃO PATRIMONIAL E QUE PODERÁ SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE, MEDIANTE CAUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO QUE DEVE OCORRER EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM EQUIVALENTE OU REPRESENTATIVO DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE. FINALIDADE DA EXECUÇÃO QUE É A TUTELA PECUNIÁRIA E DO CRÉDITO PROVÁVEL OU DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL OU INTENÇÃO DE DEPOSITAR. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS QUE DECORREM OBJETIVAMENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE DEPÓSITO. EXECUTADO QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA CONCORDÂNCIA E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL. RISCO DE COMPROMENTIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE DISCUSSÕES POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO EXEQUENTE.*
>
> *1- Recurso especial interposto em 04/12/2019 e atribuído à Relatora em 30/09/2020.*
>
> *2- O propósito recursal é definir se, no cumprimento provisório de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, pode o executado, com base no art. 520, § 3º, do CPC/15, comparecer tempestivamente e depositar um bem imóvel (e não o valor executado) como forma de se isentar da multa e dos honorários advocatícios.*
>
> *3- Contrariando a jurisprudência que se firmou na vigência do CPC/73, a nova legislação processual civil passou a prever, expressamente, que a multa e os honorários advocatícios, previstos para a hipótese de descumprimento da decisão definitiva que condena ao pagamento de obrigação de quantia certa, também serão devidos na hipótese de cumprimento provisório.*
>
> *4- Diante da aparente contradição entre as regras do art. 520, § 2º e 3º, do CPC/15, é correto afirmar que, em se tratando de cumprimento definitivo da decisão, a multa será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedente.*
>
> *5- Entretanto, se se tratar de cumprimento provisório da decisão, a multa e os honorários advocatícios não serão devidos se houver o simples depósito judicial do valor (que não se confunde com o pagamento voluntário da condenação), de modo a compatibilizar a referida regra com a preservação do interesse recursal do executado*

Documento eletrônico VDA40903239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/04/2024 10:42:33
Código de Controle do Documento: 68e4a08d-443a-40d0-985e-ab700c7424db

que impugnou a decisão exequenda.
6- O depósito judicial do valor previsto no art. 520, §3º, do CPC/15, tem por finalidade isentar o executado da multa e dos honorários advocatícios, funciona como uma espécie de garantia de que não haverá a prática de atos de invasão patrimonial na fase provisória da execução e poderá ser levantado, como regra, mediante prestação de caução suficiente e idônea.
7- O depósito judicial do valor a que se refere o art. 520, §3º, do CPC/15, deve ocorrer apenas em dinheiro, salvo na hipótese em que houver o consentimento do exequente para a sua substituição por bem equivalente ou representativo do valor executado, pois, na execução por quantia certa, a finalidade e o objetivo a ser perseguido e alcançado é apenas, ou primordialmente, a tutela pecuniária, isto é, a tutela do provável ou definitivo crédito a que faz jus o exequente.
8- É absolutamente irrelevante investigar, para fins de incidência da multa e dos honorários advocatícios, se o executado possui ou não condição material ou intenção de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, pois ambos os acréscimos decorrem objetivamente do descumprimento da ordem de depósito judicial do valor executado provisoriamente.
9- A substituição do depósito judicial do valor executado em dinheiro por bem de titularidade do executado está condicionada a aceitação pelo exequente também porque, em se tratando de execução por quantia certa, em que é direito do exequente receber dinheiro, não se pode impor unilateralmente que ele receba coisa distinta daquela estipulada na decisão judicial provisória ou definitivamente executada, especialmente em virtude do comprometimento da liquidez do título executivo e da amplificação dos debates acerca da suficiência do bem, de sua disponibilidade e capacidade de transformação em dinheiro e do valor apropriado para sua alienação ou adjudicação.
10- Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 1.942.671/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021)

No caso dos autos, conforme assinalado, foi realizado depósito judicial para caucionar o cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 170/174), razão pela qual não seria devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nas razões do agravo interno, ESPÓLIO DE GERALDO afirmou que o precedente da Terceira Turma indicado acima não seria aplicável ao caso dos autos, porque **(1)** a execução proposta seria, ao menos em parte, definitiva, e não provisória; e **(2)** já foi aplicada multa por litigância de má-fé contra o executado em pelo menos duas oportunidades.

Os argumentos assinalados não impressionam.

Com relação ao **item 1**, a alegação de que o cumprimento da sentença seria definitivo em relação à parte da dívida constitui verdadeira inovação recursal. Na petição que deu início ao processo, consta que se trata de "cumprimento provisório de sentença" (e-STJ, fl. 16). Na mesma forma, no agravo de instrumento manejado contra a decisão que não fixou honorários, ESPÓLIO DE GERALDO e sua advogada concentraram esforços em dizer que o depósito realizado não se equiparava à

Documento eletrônico VDA40903239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/04/2024 10:42:33
Código de Controle do Documento: 68e4a08d-443a-40d0-985e-ab700c7424db

pagamento espontâneo da dívida.

No que concerne ao **item 2**, não se vê de que forma a prévia condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé poderia impedir que, na execução provisória, a parte executada fosse isentada de pagar honorários sucumbenciais em caso de depósito para caucionar a dívida.

Não se verifica, com efeito, de que maneira a ausência de fixação de honorários na execução provisória poderia desestimular a boa-fé objetiva do executado. Muito ao revés, referida possibilidade funciona como um incentivo para que seja realizado o depósito caução e, assim, tornar mais certa, a efetividade do processo executivo.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40903239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/04/2024 10:42:33
Código de Controle do Documento: 68e4a08d-443a-40d0-985e-ab700c7424db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.093.646 / SP

Número Registro: 2023/0303363-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00297559420228260100 00297559420228260100100912981201582601002012015 1009129812015826010020120152023000011748120230000237427 22545436620228260000 225454366202282600005000029755942022826010010091298120158260100 297559420228260100100912981201582601002012015

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAURO DEL CIELLO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179
RECORRIDO	:	GERALDO NÓBREGA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	ALICE MIEKO YAMAGUCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ALICE MIEKO YAMAGUCHI - SP091551
INTERES.	:	ROBERTO NOBREGA CENTOLA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GERALDO NÓBREGA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ALICE MIEKO YAMAGUCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ALICE MIEKO YAMAGUCHI - SP091551
AGRAVADO	:	MAURO DEL CIELLO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179
INTERES.	:	ROBERTO NOBREGA CENTOLA

TERMO

Documento eletrônico VDA41058648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:45:51
Código de Controle do Documento: cbd2d50f-ff4b-47fd-b77c-b9705e8cf6df

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41058648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:45:51
Código de Controle do Documento: cbd2d50f-ff4b-47fd-b77c-b9705e8cf6df